São Paulo, 30 de setembro de 2025

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Conforme Art. 8º da Instrução 356/01

Ref.: STEP UP VII – CRÉDITOS JUDICIAIS FIDC – NÃO PADRONIZADOS

Prezados senhores,

Na qualidade de diretor designado pela instituição administradora para o Fundo em referência, apresento o demonstrativo trimestral referente ao **3º trimestre de 2025**, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e diversificação a eles aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas a taxas de mercado, conforme demonstrativo abaixo:

Composição da carteira em 30/09/2025				
	Aplicações	**Valor atual**	**% do PL**	**Limite mínimo de concentração**
	Cotas de Fundos de Investimento	284.373.821,71	32,30	
(i)	Direitos Creditórios Não Padronizados	596.230.359,83	67,71	50%
	Contas a pagar/receber	(100.386,00)	(0,01)	
	Total do Patrimônio Líquido	880.503.795,54	100,00	

(i) O Direito Creditório Não Padronizado está composto como segue:

Ativo Usina Leão ("ULE"): aquisição, em 24/11/2017, de 94,8% dos direitos creditórios oriundos da Ação Ordinária nº 96.16761-6 ("Ação Ordinária") ajuizada em março de 1990 por S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool contra a União Federal, na qual se discute indenização pelos danos causados com a defasagem de preço trazida em razão do descumprimento da Lei nº 4.870/65.

Em novembro de 2000, após o trânsito em julgado da sentença de mérito da Ação Ordinária, que entendeu pela necessidade de o Governo Federal indenizar a ULE, esta iniciou os procedimentos de execução do julgado por meio da Ação de Execução de n° 2002.34.00.03175-0. Paralelamente, a União Federal ajuizou Ação Rescisória n° 2002.01.00.042868-3, pleiteando

a anulação da sentença de mérito proferida na Ação Ordinária, sendo que o pedido foi negado (i) pelo juízo de primeiro grau em novembro de 2002; (ii) pelo juízo de segundo grau em maio de 2008; e (iii) nos tribunais superiores (STF e STJ), tendo transitado em julgado em junho de 2017. Em julho de 2005, a União Federal opôs Embargos à Execução sob o n° 2005.34.00.021352-1, alegando (i) iliquidez do título judicial, já que, supostamente, este demandaria liquidação prévia; (ii) falta de elementos suficientes para o cálculo exato do montante de indenização à ULE; (iii) erro por parte da ULE na atualização do valor de indenização, bem como na aplicação de juros quando do cálculo da indenização, dentre outros argumentos. Em outubro de 2009, o juízo de primeiro grau deu provimento aos embargos, tendo sido mantida a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF-1") em abril de 2013. Em maio de 2013, a ULE opôs Embargos de Declaração, alegando que o parecer emitido pelo perito no âmbito da ação ordinária era suficiente para determinar o método de cálculo da indenização, não sendo, dessa forma, necessário um novo cálculo do montante de indenização. Em agosto de 2017, a 6ª (sexta) turma do TRF-1 deu provimento por unanimidade aos Embargos de Declaração opostos pela ULE. Em novembro de 2017 a União Federal interpôs Recurso Especial contra a decisão que deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pela ULE. O Recurso Especial interposto pela União Federal foi inadmitido em 11/09/2018. Em 21/01/2019, foi juntado Agravo em Recurso Especial interposto pela União. Em 30/07/2019, foi novamente negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela União em razão de julgamento do STJ em sede de Recurso Repetitivo, restando prejudicado o respectivo Agravo. Em 09/10/2019, a União interpôs Agravo Interno para julgamento colegiado do Recurso. Em 22/11/2019, foram juntadas as impugnações da Leão Irmãos, Usina Coruripe e dos fundos. Em 03/03/2021, foi publicado o acórdão por meio do qual o Órgão Especial negou provimento ao Agravo Interno da União. A União não foi intimada por remessa porque os prazos dos autos físicos estão suspensos em razão da pandemia. Em 28/04/2021, os autos foram migrados para o PJe, de modo que as partes foram intimadas em 06/05/2021 e a União manifestou ciência em 28/06/2021. Em 05/08/2021, a União opôs Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao seu Agravo Interno. Atualmente, aguarda-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União. Em 02/06/2022, a Corte Especial rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração da União em face a decisão que negou provimento ao seu agravo interno em recurso especial. Após o trânsito em julgado, em 13/09/2022 foi certificada a digitalização dos autos em primeiro grau. Em 09/11/2022, o Fundo peticionou nos autos principais requerendo o prosseguimento da Execução com a atualização dos cálculos da Contadoria. Em 14/03/2023, o Fundo peticionou nos autos pedindo o desmembramento da Ação de Execução, quanto ao crédito adquirido da S/A Leão Irmãos. O desmembramento foi deferido pelo juiz. Em 15/09/2023, a União apresentou manifestação solicitando penhora no rosto dos autos. Em 28/11/2023, o Fundo peticionou nos autos informando que não se opõe à reserva de valores requerida pela União e pedindo a remessa dos autos à Contadoria para atualização do crédito, nos termos ficados pela coisa julgada. Em 6/12/2023, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria para atualização do cálculo do valor devido pela União. Em 27/12/2023, a Contadoria apresentou seu parecer, que apurou o valor devido pela União em R$ 1.963.918.420,44. Em 16/01/2024, o Fundo peticionou requerendo a prestação de esclarecimentos pela Contadoria. Em 28/02/2024, foi proferida decisão que (i) deferiu a cessão do crédito para o Fundo e (ii) estabeleceu critérios de cálculo para a Contadoria atualizar o crédito. Em 04/03/2024, a Contadoria apresentou parecer retificando seus cálculos para aprox R$ R$ 2bi. O Fundo solicitou a expedição de precatório do valor apurado pela Contadoria, o que foi rejeitado pelo juiz em decisão de 22/03/2024. No paralelo, a União interpôs o agravo de instrumento n. 1008944-66.2024.4.01.0000 questionando os critérios fixados pela decisão de primeiro grau. Em 01/08/2024. A União ajuizou Ação Rescisória visando desconstituir o acórdão transitado em julgado no âmbito dos Embargos à Execução.

Atualmente, aguarda-se o julgamento dos recursos em trâmite na 2ª instância e a homologação do valor está sendo objeto de discussão entre as partes.

Ativo Aldovino: aquisição, em 19/04/2022, de (i) 95,9901% dos direitos creditórios relacionados, relativos a parcela destacada em nome do Promitente Cedente do Precatório nº 0003522-52.2022.4.01.9198 (Precatório Honorários Contratuais), (ii) 100% do Precatório nº 0003523-37.2022.4.01.9198 ("Precatório Honorários Sucumbenciais 2021"); e (iii) 100% do Precatório nº 0106388-41.2022.4.01.9198 ("Precatório Honorários Sucumbenciais 2022", todos de titularidade do advogado ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA e expedidos em desfavor da União Federal.

Na origem, Aldovino foi contratado como patrono responsável por iniciar a cobrança da Ação Originária nº 1931-10.1990.4.01.3400 em nome de Agro Industrial Tabu S.A. sendo a cobrança da Ação Ordinária realizada através da Ação de Execução nº 5289-11.2012.4.01.3400. Em caso de êxito na Execução, ficou contratado que o Promitente Cedente teria direito a determinada remuneração em razão de sua atuação na Liquidação de Sentença, oriunda do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, celebrado entre a Usina Tabu e o Promitente Cedente em 10 de maio de 2012.

A Operação também envolveu a constituição de garantia na forma de penhor sobre o correspondente a 66,66% dos Honorários Contratuais detidos por Aldovino e pela FAC CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA oriundos do processo 0001931-10.1990.4.01.3400.

Na origem, A FAC, representada por Aldovino, foi contratada para prestar serviços jurídicos em favor da Companhia São João, como patrono responsável por iniciar a cobrança da Ação Ordinária nº 0001931-10.1990.4.01.3400, em nome de São João, em face da União Federal, sendo a cobrança da Ação Ordinária realizada através da Liquidação de Sentença nº 0017902-05.2008.4.01.3400. Em 30/06/2022, a Companhia São João foi notificada quanto à constituição do penhor.

Em 15/06/2022, foi proferida decisão no âmbito do Agravo de Instrumento 1011186-66.2022.4.01.0000 determinando a suspensão da decisão que determinou a expedição dos precatórios na Liquidação de Sentença da Usina Tabu. A decisão foi objeto de Agravos Internos interpostos por beneficiários dos Precatórios. Em 10/05/2023, o TRF-1 deu provimento ao Agravo Interno interposto pelos beneficiários dos Precatórios, a fim de manter a decisão que determinou a expedição dos Precatórios, com a consequente manutenção destes na fila orçamentária da União. Na mesma data, o TRF-1 negou provimento ao Agravo Interno interposto pela União.

Em 29/08/2023, a União distribuiu a Suspensão de Tutela Provisória nº 976 perante o STF, objetivando o cancelamento dos Precatórios expedidos na ação judicial de execução do IAA da Tabu. Em 25/09/2023, o STF determinou a suspensão do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 1015064-33.2021.4.01.0000 e da ordem de expedição dos precatórios. Em 29/09/2023, a Tabu opôs Embargos de Declaração, pendentes de julgamento. Em 29/09/2023, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento 1015064-33.2021.4.01.0000 determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo da STP. Em 25/11/2023, no âmbito da STP perante o STF, foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pela Tabu.

Em 04/06/2024, no âmbito do Agravo 1015064-33.2021.4.01.0000, foi proferido acórdão rejeitando os Embargos de Declaração da União, o que foi objeto de Recurso Especial pela União em 25/07/2024.

Atualmente, pende o prosseguimento dos Agravos. No âmbito do STF, pende o prosseguimento da STP.

Ativo Seresta: aquisição parcial, em 16/11/2022, dos direitos creditórios das USINAS REUNIDAS SERESTA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vinculados ao processo judicial nº 0008123-40.2019.4.01.3400, movido pela Seresta contra a União Federal e oriundo da tese de IAA.

Em 02/03/1990, a Seresta, em conjunto com outras empresas do setor sucroalcooleiro, ajuizou a ação ordinária nº 0016678-52.1996.4.01.3400 (numeração antiga 96.0016769-9) contra a União Federal, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de Brasília/DF. Diante da sentença de improcedência da Ação Judicial, a Cedente interpôs a apelação nº 1997.01.00.008128-0/DF, que reformou a sentença da Ação Judicial para determinar os critérios de indenização dos direitos creditórios.

Em 05/07/2000, a Seresta ajuizou a execução de título judicial nº 2001.34.00.000697-2 e a União Federal opôs embargos à execução (autos nº 2006.34.00.030284-7), que foram julgados procedentes, reconhecendo-se a iliquidez do título e a necessidade de liquidação do acórdão que condenou a União Federal no âmbito da Apelação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Superior Tribunal de Justiça mantiveram a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, e em 22/04/2019, a Cedente iniciou a liquidação de sentença nº 0008123-40.2019.4.01.3400. Em 13/02/2023, foi proferido despacho determinando a suspensão da liquidação até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 1025861-68.2021.4.01.0000, interposto pela Seresta contra a decisão que fixou os critérios de cálculo para a Perícia a ser realizada na liquidação de sentença.

Em 16/08/2024, foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Seresta Em 01/07/2025, foi publicada decisão no âmbito da Rcl nº 49376 / DF, proposta pela União perante o STJ.

Atualmente, pende o trânsito em julgado dos recursos nas instâncias superiores e o prosseguimento da liquidação de sentença.

Ativo Tabu: aquisição, em 15/12/2023, de R$ 545.500.000,00 dos direitos creditórios relacionados, relativos à parcela destacada em nome do MEG – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados do Precatório nº 0003522-52.2022.4.01, expedido em desfavor da União Federal.

Na origem, a Agroindustrial Tabu S.A. promoveu Ação Originária nº 1931-10.1990.4.01.3400, sendo a cobrança da realizada através da Ação de Execução nº 5289-11.2012.4.01.3400, que tem por objeto a execução do crédito de IAA detido pela Tabu contra a União Federal. Na data de aquisição do crédito pelo Fundo, o Cedente sucedeu a Tabu na titularidade dos créditos contra a União Federal,

Em 15/06/2022, foi proferida decisão no âmbito do Agravo de Instrumento 1011186-66.2022.4.01.0000 determinando a suspensão da decisão que determinou a expedição dos precatórios na Liquidação de Sentença da Usina Tabu. A decisão foi objeto de Agravos Internos interpostos por beneficiários dos Precatórios. Em 10/05/2023, o TRF-1 deu provimento ao Agravo Interno interposto pelos beneficiários dos Precatórios, a fim de manter a decisão que determinou a expedição dos Precatórios, com a consequente manutenção destes na fila orçamentária da União. Na mesma data, o TRF-1 negou provimento ao Agravo Interno interposto pela União.

Em 29/08/2023, a União distribuiu a Suspensão de Tutela Provisória nº 976 perante o STF, objetivando o cancelamento dos Precatórios expedidos na ação judicial de execução do IAA da Tabu. Em 25/09/2023, o STF determinou a suspensão do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 1015064-33.2021.4.01.0000 e da ordem de expedição dos precatórios. Em 29/09/2023, a Tabu opôs Embargos de Declaração, pendentes de julgamento. Em 29/09/2023, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento 1015064-33.2021.4.01.0000 determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo da STP. Em 25/11/2023, no âmbito da STP perante o STF, foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pela Tabu.

Em 02/05/2024, o Fundo adquiriu adicionais R$ 365.000.000,00 dos direitos creditórios relacionados, relativos a parcela destacada em nome do MEG – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados do Precatório nº 0003522-52.2022.4.01, expedido em desfavor da União Federal.

Em 04/06/2024, no âmbito do Agravo 1015064-33.2021.4.01.0000, foi proferido acórdão rejeitando os Embargos de Declaração da União o que foi objeto de Recurso Especial pela União em 25/07/2024.

Atualmente, pende o prosseguimento dos Agravos. No âmbito do STF, pende o prosseguimento da STP.

CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS – VALORES E TAXAS
(Incisos I e II do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/07/2025 a 30/09/2025

Houve aquisições de cessões de direitos creditórios no trimestre.

RENTABILIDADE DAS COTAS
01/07/2025 a 30/09/2025

Data	Patrimônio Líquido médio mensal	Valor da cota	Rentabilidade (%)	
			Mensal	Acumulada
30/06/2025	877.928	2.175.154,1814	-	-
31/07/2025	878.620	2.164.715,4870	(0,48)	(0,48)
29/08/2025	879.375	2.166.502,4886	0,08	(0,40)
30/09/2025	880.130	2.168.426,6097	0,09	(0,31)

VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS RECEBÍVEIS
(Incisos III e IV do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/07/2025 a 30/09/2025

O Custodiante do Fundo informou que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo atendem ao Critério de Elegibilidade.

DECLARAÇÃO DO DIRETOR DOS RECEBÍVEIS
(§3° do Art. 8º da Instrução CVM nº 356/01)
01/07/2025 a 30/09/2025

Declaro que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas à taxa de mercado.

Atenciosamente,

Diretor designado
MARCIO AURELIO DE NOBREGA